

Boa Vista do Incra – RS, 18 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 245/2024

Requerente: Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra – RS

Objeto: Possibilidade de formalização de patrocínio para a representação do Município de Boa Vista do Incra no CAMPEONATO ESTADUAL DIVISÃO DE ACESSO SERIE DA LIGA RIOGRANDENSE DE FUTSAL.

Trata-se de consulta do senhor Prefeito de Boa Vista do Incra, sobre a possibilidade do município dispender auxílio-financeiro, na modalidade de patrocínio, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a equipe que representará o Município no evento supramencionado.

É o breve relato.

Sabe-se que a atuação estatal fundamenta-se, precipuamente, nos axiomas da supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade dos interesses públicos, ou seja, conforme explica o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando perante aos particulares, por isso,

“a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 71.).

Em razão desses pressupostos, a Administração Pública, nos ditames da constitucionalidade, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Para o caso em análise, cabe destacar a impessoalidade e a moralidade, inerentes ao Estado de Direito Democrático, que exigem, respectivamente, que a Administração trate a

todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimen-
tosas e que atue na conformidade de princípios éticos.

O patrocínio é ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da imagem institucional, símbolos oficiais, logomarca e/ou produtos e serviços, programas e políticas de atuação do patrocinador a projetos de iniciativa de terceiro.

Patrocínio público é o subsídio mediante pagamento em dinheiro ou doação de qualquer material, condicionado à publicidade por meio impresso ou eletrônico (inclusive redes sociais) do logotipo de governo; brasão e bandeiras ou frases e logo de programas e campanhas governamentais, desde que não violem o disposto o § 1º do Art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Já o apoio institucional e logístico a eventos não devem gerar gastos adicionais aos já instituídos ou contratados, portanto, não haverá a celebração de novos contratos administrativos (contrato em sentido amplo) ou a implantação de novos serviços.

O apoio é restrito à perfeita execução do evento e tem como objetivo primordial a proteção à incolumidade pública.

O evento deve ter caráter paraestatal, tais como atividades esportivas e artísticas. Sendo assim, o fornecimento de ambulância, proteção policial, organização do trânsito a eventos privados, por exemplo, não se confundem com patrocínio público.

O ato de patrocínio público deve ser instrumentalizado em formato de contrato, para controle contábil e fiscalização dos órgãos de controle e, ainda, a indicação da respectiva dotação orçamentária que suportará a despesa. Para formalização deste tipo de contrato não é obrigatória aprovação legislativa, mas nada impede que o Poder Executivo apresente projeto de lei visando essa "autorização".

57
100

Para que o município patrocine eventos realizados pela iniciativa privada é imprescindível a ampla exposição dos motivos que justifiquem a utilização de verba pública na divulgação do evento. O acontecimento deve ter natureza paraestatal, como atividades recreativas, culturais, esportivas e educativas.

Destaca-se, que nestes termos, o evento ainda que particular, deve ter evidente natureza pública. Para esta modalidade, não se aplica a Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se trata de modalidade de compra pública, pois a administração municipal não contrata o particular para a realização de um evento, ele adere ao projeto já existente do particular, diferente de contratar determinada empresa para realizar um evento. Porém, nada impede que o município utilize critérios da Lei nº 14.133/2021 para balizar o contrato a ser realizado.

O interesse dos municípios em patrocinar eventos privados está ligado diretamente à realização da melhor e mais organizada festividade, capaz de fomentar o turismo; trazer lazer à população; divulgar a prática de esportes ou melhorar a educação dos administrados.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que proferiu excelente interpretação jurídica, quanto à participação do município de São Paulo na realização de evento esportivo de repercussão internacional, entendendo a Egrégia Corte desnecessário a realização de procedimento licitatório (certame) para a celebração de contrato de patrocínio.

“Recursos Extraordinários. Constitucional e Administrativo. Alegação de contrariedade aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, e inc. XXI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Realização de evento esportivo por entidade privada com múltiplo patrocínio: Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens. Acórdão recorrido contrário à Constituição. Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo providos. Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado prejudicado por perda de objeto.” (STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011).

38
10

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, opina pela LEGALIDADE do pretendido patrocínio ao evento denominado CAMPEONATO ESTADUAL – DIVISÃO DE ACESSO SÉRIE DA LIGA SULRIOGRANDENSE DE FUTSAL, e, neste diapasão temos que o procedimento licitatório adequado neste caso concreto e, especialmente pelos valores expressos, é o do inciso I, Art. 74 da Lei 14.133/2021, em consonância com o que prevê a Constituição Federal em seu Art. 37, § 1º, e, também com as disposições sob o caso concreto da Lei Municipal nº 1502/2023, que disciplina a concessão de patrocínio pelo Poder Executivo Municipal no âmbito do Município de Boa vista do Incra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

JULIO CEZAR

STEFANELLO

FACCO:33167630078

Assinado de forma digital por

JULIO CEZAR STEFANELLO

FACCO:33167630078

Dados: 2024.10.18 12:33:03 -03'00'

JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO

ADVOGADO – OAB/RS Nº 41.518

Assessor Jurídico